



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1240/2024
(à MPV 1240/2024)

Dê-se nova redação ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 216.** Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo brasileiro precisa de mais concorrência. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. Além disso, a dimensão continental do País e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

O preço não é o único problema. A falta de empresas que ofereçam transporte aéreo no País deixa diversas regiões, em especial a amazônica, com um sério déficit logístico. Justamente as regiões que mais dependem de meios de



transporte de longa distância têm baixa disponibilidade de voos, o que resulta em grande dificuldade de conexão com o resto do Brasil.

Uma forma de se enfrentar esse problema é permitir que empresas estrangeiras ingressem no mercado nacional, em rotas específicas, para fornecer os serviços não prestados pelas empresas nacionais. Além disso, a medida aqui proposta tem o condão de diminuir o poder de mercado das empresas brasileiras, obrigando-as a praticarem preços mais competitivos.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de julho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

